



Solução de Consulta nº 78 - Cosit

Data 1 de junho de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO.
RETENÇÃO DO IMPOSTO. OBRIGATORIEDADE.

As importâncias pagas ou creditadas a pessoa jurídica pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 1% (um por cento).

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 649.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO.
RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL à alíquota de 1% (um por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO.
RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO.
RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins à alíquota de 3% (três por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO.
RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. DISPENSA.

Os serviços auxiliares ao transporte aéreo, disciplinados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, não se sujeitam à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.565, de 1986, arts. 102, inciso I, e 104; Resolução Anac nº 116, de 2009, arts. 1º e 2º, inciso III, e Anexo; Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003, art. 219; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 117 e 118.

Relatório

1. A Consulente, representante no Brasil de companhia aérea sediada no exterior, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigatoriedade da retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição Social Previdenciária, nos pagamentos efetuados por conta da prestação de serviços que especifica.
2. Inicia sua petição informando que está autorizada a operar no País, e que, na “consecução de seu objeto social”, “tomou e vem tomando serviços prestados por empresas brasileiras, que podem ou não se encontrar sujeitos à retenção dos tributos acima elencados”. Assim, declina seu objetivo ao apresentar a presente consulta, que é o de esclarecer dúvidas quanto à obrigatoriedade ou não de retenção dos tributos na fonte, nos pagamentos efetuados a especificamente um de seus prestadores de serviço.
3. Reproduz o art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), e os arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Afirma que todos os pagamentos efetuados por conta dos serviços listados no art. 647 mencionado acima também se sujeitam à retenção na fonte das contribuições sociais mencionadas no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, conforme o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004. Com relação às contribuições previdenciárias, entende que a legislação aplicável prevê que nas situações em que os empregados do prestador de serviço estejam a disposição do tomador, deve haver a retenção à

alíquota de 11%. Conclui dizendo que a relação dos serviços sujeitos a essa retenção está nos arts. 117, 118 e 119 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

4. Entre os serviços tomados pela Consulente, encontra-se o de uma pessoa jurídica sediada no Brasil, cujo objeto social é a prática de “*atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem*”. Afirma que “não se encontra plenamente convencida” de que os valores pagos por conta da prestação desses serviços estão sujeitos à retenção na fonte dos tributos acima mencionados. Ressalta que já apresentou consulta sobre esse mesmo tema, e que a mesma foi declarada ineficaz.

5. Apresenta o rol de serviços aeroportuários objeto da presente análise, a saber: “(i) *atividades administrativas da Consulente*; (ii) *coordenação de outros serviços contratados pela Consulente para consecução de suas atividades*; (iii) *o apoio aos passageiros transportados pela Consulente*; (iv) *o manuseio de bagagens de passageiros transportados pelas aeronaves da Consulente*; (v) *a manutenção, sinalização, estacionamento e limpeza das aeronaves no solo bem como o carregamento e descarregamento das mesmas, inclusive do catering (alimentos servidos a bordo)*; (vi) *controle e administração das cargas e correio transportados*; (vii) *controle e coordenação das operações de voo, tais como definição de posicionamento, horário de partida/chegada, preparação para decolagem e aterrissagem, abastecimento, administração da tripulação, bem como os procedimentos burocráticos decorrentes das operações de voo*; e (vi) *segurança, tais como controle de passageiros e cargas*”. Transcreve ainda o Anexo A do contrato celebrado com a prestadora de serviços, o qual discrimina com maior detalhe cada um dos serviços contratados.

6. Por fim, apresenta seus questionamentos (destaques do original):

1) *Favor confirmar se é correto entender que os serviços aeroportuários prestados pela XXX para a Filial Brasileira da Consulente e previstos no Anexo A do Contrato Padrão de Assistência em Solo, não estão sujeitos às regras previstas no Art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99;*

2) *Favor confirmar se é correto entender que os serviços aeroportuários prestados pela XXX para a Filial Brasileira da Consulente e previstos no Anexo A do Contrato Padrão de Assistência em Solo, não estão sujeitos às regras previstas no Arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833/03;*

3) *Favor confirmar se é correto entender que os serviços aeroportuários prestados pela XXX para a Filial Brasileira da Consulente e previstos no Anexo A do Contrato Padrão de Assistência em Solo, não estão sujeitos às regras previstas nos Arts. 115 a 119 da Instrução Normativa RFN nº 971/2009;*

4) *Favor confirmar se é correto entender a Filial Brasileira da Consulente não está obrigada a efetuar a retenção de IRRF, CSLL, COFINS, PIS e contribuição previdenciária ao INSS sobre os pagamentos feitos em contraprestação aos serviços aeroportuários prestados pela XXX e previstos no Anexo A do Contrato Padrão de Assistência em Solo (Doc. nº 04), cuja cópia segue em anexo, como base nas regras mencionadas nas questões 1, 2 e 3 acima.*

Fundamentos

7. Preliminarmente, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar

a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

8. A leitura da petição apresentada e da cópia traduzida do contrato celebrado entre as partes, permite constatar que o objeto contratado pela Consulente caracteriza-se, à luz da legislação que rege o IRPJ, a CSLL, a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep, como uma locação de mão de obra.

9. Na locação de mão de obra, a prestadora do serviço (locadora) contrata empregados em seu nome e sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. Esses empregados e trabalhadores ficam à disposição da tomadora do serviço (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços. Com efeito, a locação de mão de obra sempre tem por objeto o fornecimento de mão de obra, isto é, de trabalho humano, com ou sem o fornecimento de equipamentos e materiais, os quais são necessários à consecução das atividades realizadas pela tomadora do serviço.

10. No caso em tela, a Consulente é pessoa jurídica sediada no exterior, e contrata pessoa jurídica sediada no Brasil para executar os denominados “serviços auxiliares ao transporte aéreo”, correlatos às atividades de transporte aéreo de cargas e passageiros, tais como providências de embarque e desembarque de passageiros e suas bagagens, sinalização, abastecimento e limpeza de aeronaves, fornecimento de provisões, etc. Deste modo, ela contrata a prestadora de serviços, que atua sob o comando e controle da Consulente. Importante, nesse momento, transcrever algumas das diversas cláusulas acordadas entre as partes, extraídas da cópia do contrato, devidamente traduzido, anexada no presente processo (destacou-se):

Artigo 4

Representação da Transportadora

4.1 A Transportadora poderá manter às suas expensas, seu(s) próprio(s) representante(s) na(s) localidade(s) designada(s) no(s) Anexo(s) B. Tal(is) representante(s) e representante(s) da Sede da Transportadora poderão inspecionar os serviços fornecidos à Transportadora pela Prestadora de Serviços de acordo com este contrato, aconselhar e assistir a Prestadora de Serviços.....

4.2 A Transportadora poderá, por meio de aviso prévio por escrito à Prestadora de Serviços e às suas expensas, contratar organização (doravante denominada ‘o Supervisor’) para supervisionar os serviços da Prestadora de Serviços na(s) localidade(s) designada(s) no(s) Anexo(s) B. Tal aviso conterá a descrição dos Serviços a serem supervisionados.

O Supervisor terá a mesma autoridade, conforme definido acima no Artigo 4.1, do próprio representante da Transportadora.

(...)

Artigo 5

Padrão de Trabalho

5.1 A Prestadora de Serviços realizará todos os serviços técnicos e de operações de voo assim como outros serviços envolvendo segurança, por exemplo, controle de carga, carregamento da aeronave e manuseio de mercadorias perigosas, de acordo com as instruções da Transportadora, cujo recebimento deve ser confirmado por escrito à Transportadora pela Prestadora de Serviços.

(...)

5.2 A Prestadora de Serviços executará todos os demais serviços de acordo com os procedimentos e instruções da Transportadora, ou conforme mutuamente acordado. Na ausência de instruções pela Transportadora, a Prestadora de Serviços seguirá suas próprias práticas e procedimentos Padrão.

(...)

5.9 A Transportadora poderá às suas expensas e por meio de aviso prévio por escrito, auditar os serviços designados no(s) Anexo(s) B pertinente(s). Tal aviso deverá conter a descrição da(s) área(s) a ser(em) auditada(s). A Prestadora de Serviços cooperará com a Transportadora e tomará qual(is)quer medida(s) corretiva(s) necessária(s).

11. Uma vez apurada a espécie de serviço contratado pela Consulente, no caso a locação de mão de obra, resta, então, relativamente ao IRRF, transcrever o art. 649 do RIR/1999 (destacou-se):

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão de obra (Decreto Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).

12. A aplicação do dispositivo acima foi disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 34, de 29 de março de 1989 (destacou-se):

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda, através da Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985,

RESOLVE

O desconto do Imposto de Renda na Fonte, de que tratam o art. 3º do Decreto-lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, e o art. 55 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, somente se aplica aos rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, nos seguintes casos:

a) prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas;

b) prestação de serviços de segurança e vigilância; e

c) locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, pessoa jurídica, em local por esta determinado.

13. Com relação às retenções na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a disciplina para o caso em tela encontra-se no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

14. A Consulente questiona também a respeito da obrigatoriedade da retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (destacou-se):

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

14.1. O § 3º desse artigo conceitua cessão de mão de obra nos seguintes termos (destacou-se):

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

14.2. O § 4º desse artigo, abaixo transcrito, relaciona os serviços que estão sujeitos a tal retenção, e autoriza a inclusão de outros, por meio de regulamento:

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

15. O Regulamento da Previdência Social (RPS/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, dispõe sobre essa retenção em seu art. 219. No § 2º desse

artigo, com base no § 4º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, são relacionados, **de forma exaustiva**, diversos serviços que, se prestados mediante cessão de mão de obra, sujeitam a empresa prestadora à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

16. A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, ao dispor sobre o assunto em seus arts. 117, 118 e 119, praticamente adota o mesmo texto do RPS/1999, descrevendo as atividades de forma mais detalhada. Abaixo transcrevem-se os referidos dispositivos:

Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;

III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;

V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;

VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção.

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;

II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;

III - acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu armazenamento ou transporte,

a exemplo de sua colocação em paletes, empilhamento, amarração, dentre outros;

IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;

V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo contêineres ou caçambas estacionárias;

VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;

VII - hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;

VIII - corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;

IX - distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;

X - treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;

XI - entrega de contas e de documentos, que tenham como finalidade fazer chegar ao destinatário documentos diversos tais como, conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;

XII - ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;

XIII - leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais como a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;

XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;

XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;

XVI - operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletroeletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada;

XVII - operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;

XVIII - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;

XIX - portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;

XX - recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;

XXI - promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;

XXII - secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

XXIV - telefonia ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de teleatendimento.

Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é exemplificativa.

17. Os serviços auxiliares ao transporte aéreo estão previstos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), em seus arts. 102, inciso I, e 104, abaixo transcritos (destacou-se):

CAPÍTULO X

Dos Serviços Auxiliares

Art. 102. São serviços auxiliares:

I - as agências de carga aérea, os serviços de rampa ou de pista nos aeroportos e os relativos à hotelaria nos aeroportos;

(...)

Art. 104. Todos os equipamentos e serviços de terra utilizados no atendimento de aeronaves, passageiros, bagagem e carga são de responsabilidade dos transportadores ou de prestadores autônomos de serviços auxiliares.

18. A regulamentação dessa atividade se encontra na Resolução Anac nº 116, de 20 de outubro de 2009:

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO

Art. 1º São serviços auxiliares ao transporte aéreo aqueles prestados para apoio às operações do transporte aéreo que estão descritos no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução não se aplicam aos serviços auxiliares de navegação aérea que envolvam atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo, por se tratar de matéria de competência do Comando da Aeronáutica.

(...)

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO

Art. 2º Os serviços auxiliares ao transporte aéreo são prestados:

(...)

III - por sociedade empresária contratada, regulada por esta Resolução.

(...)

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 116, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

(...)

8. Tabela auxiliar: Códigos ANAC para a natureza (NSP) e a modalidade (MSP) dos serviços:

#	# Código (NSP/MSP)	Descrição da natureza e modalidade do serviço
01	1.0	Serviços destinados à orientação, organização, preparação e deslocamento de aeronaves, aeronautas, passageiros, bagagens e cargas quando em solo.
02	1.01	ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES – Serviço de armazenagem, abastecimento e transporte de combustíveis e lubrificantes no sítio aeroportuário e seu fornecimento à aeronave segundo padrões e procedimentos certificados pela Autoridade de Aviação Civil ou entidade reguladora competente para dispor sobre a matéria
03	1.02	ATENDIMENTO DE AERONAVES - Apoio na chegada ou saída de voos, envolvendo: Orientação de tripulantes para o cumprimento de formalidades legais; Representação perante às autoridades públicas de imigração,

		<i>de alfândega, de vigilância sanitária e de agricultura, no que couber a aplicação da legislação pertinente;</i> <i>Operação de pontes de embarque;</i> <i>Sinalização para manobras de aeronaves no solo;</i> <i>Coordenação do atendimento das necessidades de abastecimento de combustíveis, de provisões de serviço de bordo (“comissaria”) e de manutenção</i>
04	1.03	<i>ATENDIMENTO E CONTROLE DE DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS - Atendimento aos passageiros no desembarque, envolvendo o acompanhamento, orientação e controle, desde a saída da aeronave até a saída da área de acesso restrito, onde as bagagens são recolhidas, conferidas e restituídas aos passageiros.</i>
05	1.04	<i>ATENDIMENTO E CONTROLE DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS - Atendimento aos passageiros que se apresentam para embarque, verificação de seus bilhetes de passagem e confrontação com seus documentos, conciliação de bagagem, emissão do cartão de embarque, orientação e controle, desde o ponto de recepção até o seu embarque na aeronave.</i>
06	1.05	<i>COMISSARIA – Serviço de preparo e ou aquisição, transporte por veículo apropriado e colocação no espaço designado na cabine da aeronave de alimentos e bebidas para consumo dos aeronautas, mecânicos e passageiros embarcados</i>
07	1.06	<i>DESPACHO OPERACIONAL DE VOO - Serviço de apoio técnico à tripulação, que visa ao planejamento operacional do voo, compreendendo cálculos de parâmetros para decolagem, navegação em rota e informações correlatas, tais como dados meteorológicos, NOTAM etc</i>
08	1.07	<i>LIMPEZA DE AERONAVES - Remoção de lixo, dejetos sanitários, higienização, arrumação e limpeza externa de aeronaves.</i>
09	1.08	<i>MOVIMENTAÇÃO DE CARGA - Transporte entre aeronaves e terminais aeroportuários, manuseio e movimentação nos terminais aeroportuários e áreas de transbordo, bem como a colocação, arrumação e retirada de cargas, bagagens, correios e outros itens, em aeronaves.</i>
10	1.09	<i>REBOQUE DE AERONAVES - Deslocamento de aeronaves entre pontos da área operacional mediante a utilização de veículos rebocadores.</i>
11	1.10	<i>TRANSPORTE DE SUPERFÍCIE - Atendimento às necessidades de transporte de passageiros e tripulantes entre aeronaves e terminais aeroportuários</i>

12	2.0	<i>SERVIÇOS DE PROTEÇÃO – Serviços destinados à vigilância, detecção, identificação, proteção e outros aplicados sobre aeronaves, aeronautas, passageiros, bagagens e cargas para segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita executados no sítio aeroportuário.</i>
13	2.01	<i>ENTREVISTA DE PASSAGEIRO - Método preventivo de segurança para verificação de documentos de viagem, identificação de pessoa não admissível, exame visual com a finalidade de garantir que a bagagem do entrevistado seja identificada, permanecendo íntegra e livre de materiais perigosos e/ou proibidos em seu interior.</i>
14	2.02	<i>INSPEÇÃO DE PASSAGEIRO, TRIPULANTE, BAGAGEM DE MÃO E PESSOAL DE SERVIÇO - Aplicação de meios técnicos ou de outro tipo para detectar armas, explosivos ou outros artefatos perigosos e/ou proibidos que possam ser utilizados para cometer um ato de interferência ilícita que, em caráter eventual, também aplica a metodologia preventiva de segurança, denominada Perfil de Passageiro.</i>
15	2.03	<i>INSPEÇÃO DE BAGAGEM DESPACHADA - Exame do conteúdo da bagagem, por equipamento de Raios X e/ou outros meios, para detecção de materiais perigosos e ou proibidos.</i>
16	2.04	<i>PROTEÇÃO DE AERONAVE ESTACIONADA - Conjunto de medidas, compreendendo a inspeção de pessoas, veículos e equipamentos envolvidos na execução dos serviços de apoio ao voo, bem como da área onde a aeronave se encontra estacionada, com o objetivo de garantir sua integridade.</i>
17	2.05	<i>VERIFICAÇÃO DE SEGURANÇA DE AERONAVE (VARREDURA) - Inspeção de aeronave para busca e detecção de armas, artefatos explosivos, substâncias nocivas ou outros dispositivos que possam ser utilizadas para cometer atos de interferência ilícita contra a aviação civil.</i>
18	2.06	<i>PROTEÇÃO DA CARGA E OUTROS ITENS - Supervisão e controle de segurança de toda a atividade relacionada com a carga aérea e outros itens, desde a sua origem até o embarque na aeronave, através de métodos e procedimentos de proteção.</i>
19	2.07	<i>CONTROLE DE ACESSO ÀS ÁREAS RESTRITAS DE SEGURANÇA - Verificação das credenciais de pessoas e veículos nos acessos às áreas restritas de segurança, de acordo com os procedimentos estabelecidos ou previstos no Programa de Segurança Aeroportuária (PSA).</i>
20	2.08	<i>PATRULHA MÓVEL DA ÁREA OPERACIONAL - Atividade de proteção da área operacional, envolvendo os serviços de fiscalização do credenciamento de pessoas e veículos para o trânsito e/ou permanência nessa área, bem como a verificação de suas operações, de acordo com os procedimentos previstos no Programa de Segurança Aeroportuária (PSA).</i>

21	3.0	<i>SERVIÇOS COMERCIAIS - Serviços aos aeronautas, passageiros e remetentes de cargas, para facilitação da aviação civil.</i>
22	3.01	<i>AGENCIAMENTO DE CARGA AÉREA – Serviço prestado por sociedade empresária organizada para intermediar a venda de transporte de carga aérea, mediante a emissão do respectivo conhecimento aéreo.</i>
23	4.0	<i>SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA - Serviços destinados à organização, preparação e atendimento a aeronaves, aeronautas, passageiros, bagagens e cargas com emergência aeronáutica em solo, no raio de até 8 (oito) quilômetros a partir do aeródromo, conforme definido no Anexo à Resolução nº 115, de 6 de outubro de 2008.</i>

19. Os serviços auxiliares ao transporte aéreo, apesar de compreenderem a execução de outros serviços, são disciplinados e tratados como uma atividade única pela legislação de regência específica, e devem ser analisados dessa forma no presente caso.

20. Com base na leitura da lista de serviços constante dos arts 117 e 118 da Instrução Normativa nº 971, de 2009, é possível concluir que **os serviços auxiliares ao transporte aéreo, contratados pela Consulente, não estão expressamente referenciados entre aqueles enquadrados na situação descrita no caput desses artigos**, não se aplicando, portanto, a retenção de 11% sobre o valor da respectiva nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador desses serviços.

Conclusão

21. Diante do exposto, responde-se ao Consulente:

1) os serviços auxiliares ao transporte aéreo prestados para a Consulente, previstos na Lei nº 7.565, de 1986, e regulamentados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, por se caracterizarem como locação de mão de obra, estão sujeitos à regra prevista no art. 649 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999; desta forma, as importâncias pagas ou creditadas por conta da prestação desses serviços submetem-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 1% (um por cento);

2) os serviços auxiliares ao transporte aéreo prestados para a Consulente, previstos na Lei nº 7.565, de 1986, e regulamentados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, por se caracterizarem como locação de mão de obra, estão sujeitos às regras previstas no arts. 30 e 31 da Lei nº 10.833, de 2003; desta forma, os pagamentos efetuados por conta da prestação desses serviços submetem-se à retenção na fonte da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 4,65% (quatro e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente;

3) os serviços auxiliares ao transporte aéreo, previstos na Lei nº 7.565, de 1986, e regulamentados pela Resolução Anac nº 116, de 2009, não se sujeitam à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Encaminhe-se para revisão.

[assinado digitalmente]

CÉSAR ROXO MACHADO
Auditor-Fiscal da RFB

[assinado digitalmente]

SÉRGIO RODRIGUES DE CARVALHO
Auditor-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit

[assinado digitalmente]

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

[assinado digitalmente]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenadora da Cotir.

[assinado digitalmente]

MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

[assinado digitalmente]

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit